

## ABORTO E NARCOTRÁFICO

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

Tema de permanente reflexão e debate pelos meios de comunicação tem sido aquele relacionado com o homicídio uterino, ou seja, o aborto.

Algumas vezes já escrevi sobre a matéria, defendendo a tese de que garantindo, a Constituição, como um dos cinco direitos fundamentais do cidadão, aquele dedicado à vida, tornando-o inviolável, a partir de 5 de outubro de 1988, a legislação anterior (Código Penal), que o permitia em dois casos (estupro e perigo de vida da mãe), não foi recepcionada pela nova ordem, passando a ser inconstitucional, à luz da Lei Suprema.

Hoje, pretendo, apenas e de forma perfunctória, abordar um argumento, que tem sido permanentemente utilizado pelos defensores da morte do nascituro, ou seja, de que a promulgação da legislação favorável ao aborto, permitiria que as clínicas clandestinas fossem eliminadas, ofertando-se mais segurança às mães que querem se livrar de seus filhos, sobre evitar mortes de algumas dessas mulheres, mal cuidadas nos abortários de que se utilizam.

O argumento parece-me falacioso, visto que todos os que dele se utilizam, dizem-se contra o aborto, mas preferem esta solução a pretexto de que representaria o mal menor e a preservação de algumas vidas de mulheres em que o aborto se pratica sem os cuidados assépticos necessários.

Por idêntico argumento, todos teriam que ser favoráveis à liberação da droga, visto que as agulhas infeccionadas representam um veículo propício para a infecção de AIDS, sobre gerar lucros aos narcotraficantes, como os abortos ofertam, em menor escala, às clínicas clandestinas.

Para evitar-se o mal maior do narcotráfico e dos delitos vinculados à dependência química, nada seria mais razoável do que o Estado propiciar aos drogados, que praticam crimes “contra si mesmo” e não contra outros (victimless crime), clínicas especializadas em fornecer as drogas de que são dependentes, podendo o Estado auferir a rentabilidade do narcotráfico, suprindo suas “burras”, afetadas por uma estrutura administrativa esclerosada, dívida pública excessiva e benefícios especiais concedidos aos detentores do poder, hoje sustentados por toda a sociedade, que arca com a privilegiada aposentadoria de servidores públicos, políticos e burocratas.

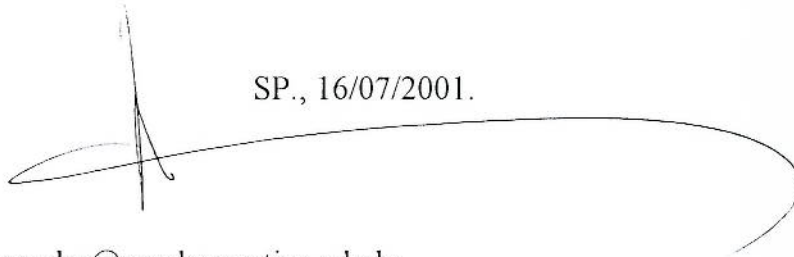
O mal maior seria evitado, como ocorreu quando da abolição da lei seca nos Estados Unidos, e o narcotráfico desapareceria no país, nada obstante toda a juventude poder ser definitivamente contaminada pela dependência química. Os crimes, todavia, inexistiriam, à falta de “negócio proibido” e as moléstias decorrenciais, como AIDS e outras infecções, regrediriam pela assepsia das clínicas oficiais, no altar da liberdade dos drogados de se drogarem “com segurança”. A Austrália parece começar a trilhar este caminho.

Tanto para o aborto como para a droga, o tratamento estatal evitaria o mal maior, que é a clandestinidade. À evidência, o direito à vida, no caso do aborto - visto que o nascituro é um ser humano - como o direito à saúde integral, no caso do drogado,

seriam duramente atingidos, mas estar-se-ia garantindo a assepsia dessas operações atentatórias a tais bens.

Estou cada vez mais convencido de que em tal matéria não se pode transigir. Seja no combate ao narcotráfico, seja no combate ao homicídio uterino, o Estado não deve sucumbir, mesmo sabendo que, tanto na luta contra as clínicas clandestinas como contra os “gangsters” da dependência química, a batalha continua sendo favorável aos criminosos. A persistência na lida, contudo, poderá um dia reverter o prato da balança, com redução sensível nos atentados à vida do nascituro e à saúde de uma juventude despreparada para enfrentar o flagelo da droga. Apenas a intransigência nesta batalha e o exemplo das autoridades encarregadas do combate poderão surtir os efeitos desejados, com o que prevalecerá o princípio constitucional de que direito à vida e a saúde são invioláveis, como idealizado pela Constituinte de 1988.

SP., 16/07/2001.



EMAIL: [ivesgandra@gandramartins.adv.br](mailto:ivesgandra@gandramartins.adv.br)

IGSM/mos  
A2001-59 Aborto e Narcotrafico